

UMA ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE OS RECURSOS NO ATUAL E NOVO CPC E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Aline Carneiro Magalhães

Doutoranda e Mestre em Direito pela PUC Minas – Minas Gerais - Brasil
Professora do Ensino Superior. Advogada.
e-mail: alinecmagalhaes@gmail.com

Jéssica Aparecida Sperandio Delazari

Acadêmica de Direito na Faculdade Governador Ozanam Coelho – Ubá – Minas Gerais - Brasil
e-mail: jessicaspdelazari@gmail.com

Recebido em: 13/03/2016

Aprovado em: 02/04/2016

RESUMO

O presente artigo visa a analisar o tempo do processo e a crise da justiça que aumenta cada vez mais o clamor social por uma melhor funcionalidade do judiciário, bem como a celeridade e efetividade durante o processo, diminuindo a morosidade da resposta da justiça. Tal trabalho se propôs a pesquisar sobre a sistemática processual recursal civil atual, entendendo quais os motivos e objetivos esperados com as mudanças recursais no novo Código de Processo Civil. Por fim, fazendo uma análise crítica sobre os recursos frente ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Palavras-chave: Processo célere. Recursos. Novo Código de Processo Civil.

A COMPARATIVE ANALYSIS OF RESOURCES IN CURRENT AND NEW CPC AND THE PRINCIPLE OF REASONABLE LENGTH OF PROCESS

ABSTRACT

This article aims to analyze the process time and the crisis of justice which increases more and more the social clamor for better functionality of the judiciary as well as the speed and effectiveness in the process, reducing the slow pace of justice response. This study aimed to research the current procedural systematic civil appeal, understanding the motives and objectives expected with the appellate changes in the new Code of Civil Procedure. Finally, making a critical analysis of the resources against the constitutional principle of reasonable duration of the process.

Keywords: Rapid process. Resources. New Civil Procedure Code.

1 INTRODUÇÃO

O papel do Poder Judiciário é garantir a efetividade dos direitos sociais, é julgar buscando uma decisão justa e honesta. Como as normas jurídicas não são cumpridas espontaneamente, é necessária a intervenção do Estado, através do judiciário, para assegurar o cumprimento dessas normas impostas perante a sociedade.

No entanto, devido ao número exacerbado de demandas, o poder judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado, o que tem gerado a morosidade processual e a descrença no sistema judicial. Para Samuel Miranda Arruda (2006, p. 90) “um processo justo e um processo moroso são noções incompatíveis e inconciliáveis.” Assim, a justiça que tarda, falha. E falha exatamente por ser tardia.

Dessa forma, em razão das falhas do judiciário, atualmente busca-se por soluções que ajudem a reverter essa situação, assegurando o acesso à justiça e um processo mais célere.

Alguns recursos em especiais são bastante criticados pelo fato de gerar discussões intermináveis e conseqüentemente a demora da solução da lide. O Código de Processo Civil de 1973 já sofreu diversas alterações, com a finalidade de adaptar as normas processuais à sociedade em que vivemos, porém devido a tantas mudanças que ainda deveriam ser feitas, foi criado o NCPC que traz esperança de um sistema mais coeso, ágil e célere.

Como análise sobre o tema, foram feitas entrevistas com intuito de demonstrar a visão de pessoas com idades e profissões distintas sobre o poder judiciário, mas principalmente sobre a sistemática recursal.

Por fim, analisou-se os recursos frente ao princípio da duração razoável do processo, que é direito fundamental como previsto na Constituição Federal.

2 O TEMPO E O PROCESSO

Analisando as discussões que permeiam o processo civil percebemos que não é de hoje que o tempo é objeto de análise.

Alguns veem o tempo como vilão, responsável pela morosidade da justiça, entretanto, ele possui clara relevância no processo, pois, a construção do provimento demanda a produção e a análise da prova, a oportunização de manifestação de ambas as partes e tudo isso demanda tempo.

A finalidade do processo é resolver o conflito e trazer a pacificação, respeitando os princípios fundamentais do contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo.

Este princípio foi positivado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que inseriu no art. 5º da Norma Fundamental o inciso LXXVIII, segundo o qual:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O princípio da duração razoável do processo não determina um prazo certo e determinado para a tramitação do processo, mas objetiva assegurar um acesso à justiça tempestivo, ou seja, que o processo se desenvolva e entregue à parte o gozo do bem da vida objeto do litígio sem delongas indevidas.

A tempestividade da prestação jurisdicional está diretamente ligada à sua efetividade, ou seja, quanto mais breve a parte puder usufruir do seu direito, mais a lei estará cumprindo o seu desiderato, como se não tivesse sido inobservada.

A busca por uma prestação jurisdicional tempestiva e, conseqüentemente, efetiva, deve respeitar os citados princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia que são a base de um processo constitucional.

Assim, uma decisão não pode se pautar exclusivamente pela rapidez, devendo ser rápida, mas acima disso, precisa ser uma decisão legítima. (LEAL, 2008).

Para José Rogério Cruz e Tucci “em muitas ocasiões o tempo age em prol da verdade e da justiça. Na maioria das vezes, contudo, o fator temporal conspira contra o processo”. (TUCCI, 1997, p. 25).

O clamor social pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional torna-se cada vez maior em face das características da sociedade contemporânea, marcada pelo signo da celeridade, instantaneidade e globalização.

Esse clamor deita seus efeitos na criação e interpretação da norma, sendo o móvel para alterações legislativas, como aquelas que desaguaram no Novo Código de Processo Civil, Lei número 13.105 de 16 de março de 2015.

A frustração da sociedade em relação ao tempo em que o Estado, através do Poder Judiciário, gasta para resolver os conflitos, faz com que seja analisada a norma instrumental,

com o escopo de adequar as características do processo e da prestação jurisdicional aos anseios dos cidadãos.

Entretanto, cumpre ressaltar que a alteração legislativa por si só não é capaz de gerar alterações, devendo haver mudança da postura dos operadores do direito frente à nova lei.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior ensina que “pensar-se em reformar a lei sem se preocupar com a reforma simultânea ou sucessiva dos agentes que irão operar as normas renovadas chega a ser uma utopia, para não dizer uma temeridade.” (THEODORO JUNIOR, 2004, p. 13).

3 A CRISE DA JUSTIÇA

Fazendo uma breve análise histórico-evolutiva da sociedade é possível perceber o aumento da conflitualidade que pode ser atribuído ao avanço da tecnologia, massificação do consumo, do uso dos meios de transporte e de comunicação, incremento da industrialização, dentre outros fatores.

Estas características contribuíram para o afastamento da realidade em relação ao modelo processual posto (CPC de 1973), marcado pelo formalismo exacerbado, se preocupando mais com a forma enquanto fim em si mesma ao invés de se preocupar com o objetivo do processo que é pacificar o conflito.

Ao lado deste fato percebe-se também o uso quase exclusivo do judiciário como meio de resolução dos conflitos, pois o jurisdicionado ainda tende a confiar mais no Judiciário. Isto faz com que ele fique sobrecarregado e por consequência, moroso.

O excesso de demandas para serem julgadas, o baixo número de servidores, o uso aquém do desejado dos meios de informática, o formalismo exacerbado, tudo contribui para a morosidade do processo e da prestação jurisdicional.

O tempo do processo passa a ser menos tolerado quando comparado com a característica marcante da nossa sociedade atual que é a celeridade.

A união de todos esses fatores gerou a chamada **crise da justiça** que se traduz pela ineficiência com que vem desempenhando suas três funções básicas: a instrumental, a política e a simbólica. Essa ineficiência decorre, em grande parte, da incompatibilidade estrutural entre sua arquitetura e a realidade socioeconômica sobre a qual precisa atuar. (FARIA, 2004).

A crise foi o móvel da reforma do processo civil comum, a fim de adequá-lo aos anseios da sociedade e combater os agentes causadores da morosidade da prestação jurisdicional.

4 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O tempo, como ressaltado, é essencial ao processo e é o fundamento para a criação do princípio da duração razoável do processo.

A depender do tempo em que o provimento jurisdicional é dado, esse elemento pode ser extremamente prejudicial ao processo, especialmente à parte que tem razão.

Em alguns casos, mesmo após proferida sentença de procedência, as partes não se sentem satisfeitas, posto que a decisão foi dada muito tempo depois, tornando-se inócua.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior aduz que:

A crítica em todos os quadrantes, é a mesma: a lentidão da resposta da justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça. (THEODORO JUNIOR, 2004, p. 11).

Com vistas a determinar o parâmetro a nortear a atuação do criador, do intérprete e do aplicador da norma, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional nº 45/2004, o princípio da duração razoável do processo, através do qual busca-se um processo civil sem delongas indevidas, tempestivo e, por consequência, efetivo.

Esse princípio tem por finalidade proporcionar um processo mais célere, mas sempre com respeito ao princípio do devido processo legal e seus consectários - contraditório, ampla defesa, motivação, duplo grau, dentre outros.

Nesse mesmo sentido, Dierle José Coelho Nunes:

O processo democrático não é aquele que aplica o direito com rapidez máxima, mas a estrutura normativa constitucionalizada que é dimensionada pelos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo constitucional, bem como pela celeridade, pelo direito ao recurso, pela fundamentação racional das decisões, pelo juízo natural e pela inafastabilidade do controle jurisdicional. (NUNES, 2008, p. 250).

O princípio da duração razoável do processo está diretamente ligado à ideia de justiça na medida em que processo moroso é uma ofensa a esta.

A partir da positivação do princípio passou-se a identificar e criar normas que lhe dessem concretude, a exemplo das medidas cautelares e de urgência.

Nessa perspectiva de duração razoável do processo e da importância do fator tempo para este, passou-se a questionar o papel dos recursos no sistema processual civil, se seriam os

recursos um empecilho à tempestividade da prestação jurisdicional ou não, tema que será abordado no tópico subsequente.

5 SISTEMA RECURSAL CIVIL

O Código de Processo Civil foi instituído pela lei nº 5.869 de 11 janeiro de 1973, tendo sido resultado do anteprojeto elaborado por Alfredo Buzaid, com intenção de corrigir os defeitos do Código anterior de 1939, sendo uma lei que se adequasse à pluralidade de culturas, ideais e crenças da sociedade brasileira da época.

Após a entrada em vigor do Código, percebeu-se que as alterações não foram tão significativas como se esperava. As categorias fundamentais mantiveram o mesmo modelo e o processo de conhecimento não teve alterações nas suas fases. (MIOTTO, 2013).

De acordo com a doutrina foi apresentado um melhor aspecto estético ao CPC 1973, contudo não houve uma revolução em relação ao Código anterior, havendo a repetição e consagração do modelo processual posto. (DINAMARCO, 2001).

No que diz respeito aos recursos, o livro V do CPC 1973, introduziu inovações. Afirma Buzaid (1973) que antes da reforma os aspectos terminológico e sistemático prevaleciam no Código, não havendo um critério para a existência de impugnações, o que resultou em um número elevado de recursos.

Com o Novo Código, “o critério que passou a ser utilizado foi o da natureza do provimento jurisdicional, assim, os recursos possíveis seriam dois, apelação de sentença definitiva de mérito e agravo das demais decisões.” (MIOTTO, 2013, p. 06).

Diante das novidades trazidas pelo Código de 1973, a doutrina ocupou-se em conceituar recurso, e segundo José Carlos Barbosa Moreira recurso é “o remédio voluntário idôneo a ensejar dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna” (MOREIRA, 2005, p. 207).

O instrumento processual “[...] é uma manifestação de insatisfação. Recorre contra uma decisão judicial aquele que vê seus interesses contrariados pelo provimento” (CÂMARA, 2010, p. 51).

O CPC de 1973, no art. 496, elencou as espécies de recursos cabíveis em face das decisões proferidas no processo civil, sendo eles: apelação, agravo de instrumento e retido, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência.

Cada um deles impugna determinada espécie de decisão, tendo seus pressupostos próprios, conforme se passa a demonstrar.

5.1 Apelação

O recurso de apelação segundo José Carlos Barbosa Moreira (2005, p. 204) “é o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais do segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação.”

Este recurso é cabível tanto contra a sentença terminativa quanto a definitiva.¹

O prazo para interposição é de 15 dias perante o juízo de primeiro grau que prolatou a sentença e fará o primeiro juízo de admissibilidade. Sendo que a Defensoria Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro e a Fazenda Pública, prazo quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, ademais o art. 191 do CPC expõe que quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, o prazo também será em dobro, seja para contestar ou recorrer.

O recurso de apelação deverá obedecer alguns requisitos para sua interposição.

Estes, de acordo com a lei são: A tempestividade, isto é, se o recurso foi interposto dentro do prazo correto; o preparo, que significa o pagamento das despesas com o porte de remessa e retorno dos autos; e também legitimidade, sendo que o CPC determina que as partes, o Ministério Público e o terceiro prejudicado são legítimos para interpor apelação.

A ausência de algum destes requisitos leva o não conhecimento do recurso, assim é cabível, no prazo de dez dias, agravo de instrumento para destrancar a apelação.

Caso sejam atendidos todos os requisitos o juiz receberá a apelação e abrirá vista para o recorrido apresentar contrarrazões e mandará remeter os autos para a segunda instância - Tribunal de Justiça – onde será submetido ao órgão colegiado competente que fará o juízo de mérito.

No que diz respeito ao Juizado Especial, há algumas especificidades em relação à apelação. Quando a parte discordar da decisão proferida deverá interpor Recurso inominado que equivale à apelação, porém a decisão será reanalisada por um órgão formado por três juízes de primeiro grau de jurisdição, chamada Turma recursal.

¹ Sentença terminativa é aquela que faz coisa julgada formal, isto é, extingue o processo sem resolução de mérito. Sentença definitiva é aquela que faz coisa julgada material e põe fim ao processo com resolução de mérito.

5.2 Agravo

O agravo é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias proferidas na primeira instância e se subdivide em agravo de instrumento e agravo retido.

Segundo Darlan Barroso (2007, p. 63) o recurso de agravo tem cabimento contra decisões interlocutórias, ou sejam atos judiciais que apreciem questões meramente incidentais no processo.

Pode-se concluir que o agravo “é o recurso próprio contra decisões não-definitivas ou não-terminativas” (LUZ, 2007, p. 48).

Regra geral o agravo é interposto na forma retida, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, o agravo de instrumento só é utilizado em situações específicas.

Essas hipóteses estão elencadas no art. 522 do CPC e são: decisão que não recebe apelação, efeitos em que a apelação é recebida e decisão que possa causar à parte grave lesão ou de difícil reparação.

O prazo para interposição é de 10 dias, entretanto, o prazo é em dobro para a Fazenda Pública, Defensoria Pública e Ministério Público. Quando há litisconsórcio com procuradores distintos, o prazo também será em dobro para falar nos autos.

No que tange ao preparo, o agravo retido não possui, mas o agravo de instrumento sim.

O beneficiário da justiça gratuita é aquele que está isento das custas processuais, devido sua hipossuficiência. A Constituição da República traz em seu artigo 5º, LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Porém, quando esse benefício não for concedido em sentença, a parte poderá apelar contra essa decisão que julgou improcedente a justiça gratuita.

O agravo retido, como o próprio nome já indica, não é processado imediatamente. Ele é interposto diretamente perante o juízo *a quo* com o objetivo de impedir a preclusão da matéria decidida, não sendo processado imediatamente. O seu processamento depende de confirmação futura em apelação ou contrarrazões de apelação.

O agravo de instrumento, por sua vez, é interposto diretamente no juízo *ad quem*, ou seja, na segunda instância, Tribunal de Justiça. A petição de interposição do agravo de instrumento deve conter a exposição dos fundamentos de fato e de direito, as razões do pedido de reforma além do nome e endereço dos advogados que atuam no processo.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído, ainda, com uma série de documentos para que o Tribunal conheça do caso que tramita em primeira instância. Por fim, o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático.

5.3 Embargos infringentes

De acordo com Alexandre Freitas Câmara (2010, p. 108), os embargos infringentes só serão cabíveis se no acórdão não-unânime, tiver sido reformada a sentença de mérito. Assim sendo, nos casos em que – mesmo que por maioria – se anula sentença de mérito, se ‘confirma’ tal sentença, se ‘confirma’, reforma ou anula sentença terminativa, o recurso não é mais cabível. O objetivo desse recurso é dar ensejo a novo julgamento para que o voto vencido prevaleça, quando há um desacordo de posicionamentos. Tem-se, assim, um verdadeiro empate, servindo os embargos infringentes para permitir o desempate no julgamento. (CÂMARA, 2010, p. 109).

O prazo para interposição é de 15 dias, por meio de petição dirigida ao relator do acórdão embargado, após acolhida a manifestação e, conclusos os autos, o relator examinará provisoriamente os pressupostos de admissibilidade do recurso, que só é feito após o oferecimento das contrarrazões. No julgamento pelo órgão *ad quem*, obviamente, deverá o colegiado realizar, inicialmente, o juízo de admissibilidade do recurso, a fim de verificar se é caso de conhecer ou não do recurso. Se embargos infringentes sejam admitidos, aí sim se poderá passar ao juízo de mérito, onde se apreciará se é caso de acolher ou rejeitar a pretensão manifestada pelo embargante. (CÂMARA, 2010, p. 113-114).

Os embargos infringentes são alvo de diversas críticas por alguns doutrinadores, a exemplo de Alexandre Freitas Câmara, que defende a sua extinção:

Assim, defendo a abolição total dos embargos infringentes, não me parecendo adequado que o mero fato de ter havido voto divergente em um julgamento colegiado deva ser capaz de permitir a interposição de recurso contra a decisão proferida. (CÂMARA, 2008, p. 101).

Vale ressaltar que o único país que prevê os embargos infringentes é o Brasil, até mesmo Portugal que concebeu esse recurso já o aboliu. (LIRA, 2011).

5.4 Embargos de declaração

Os “embargos de declaração estão previstos nos art. 535 a 538 do CPC/1973 e são cabíveis contra qualquer decisão, inclusive contra decisão interlocutória.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior, (2008, p. 707) “dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado.”

Assim, para que esse recurso seja admitido, deve conter além da tempestividade, regularidade da forma, por isso a lei impõe petição com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo. (FUX, 2008).

A lei busca coibir o uso dos embargos com fins protelatórios através da imposição de multa. De acordo com o art. XX, o juiz poderá aplicar multa de 1% sobre o valor da causa e caso haja a reiteração dos embargos com fim protelatório, a nova multa será de 10% e o outro recurso só poderá ser interposto se houver o depósito no valor da multa.

De acordo com a doutrina são considerados protelatórios os embargos declaratórios que são interpostos apenas com finalidade de procrastinação do processo, servindo como artifício dos litigantes de má-fé. (BARROSO, 2007).

O prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 dias e esse recurso será julgado pelo órgão que proferiu a decisão impugnada.

Uma vez que sua finalidade é de aprimorar a decisão, completando a função jurisdicional exercida, não há que se falar em preparo nos embargos de declaração.

O recurso em sede admite efeito modificativo, isto é, possui juízo de retratação que pode modificar o julgado, o qual acaba de uma vez por todas com a estéril discussão para saber se este é ou não é um recurso realmente. (TALDEN, 2006).

5.5 Recurso Ordinário

O recurso ordinário segundo Cleanto Guimarães Siqueira (2001), apud José Eugênio Souza Neto (2013, p. 48) “guarda grande afinidade com as ações constitucionais – *habeas corpus*, mandado de segurança [...] mandado de injunção e *habeas data* – servindo como meio processual mais abrangente que os recursos extraordinários em sentido amplo para levar aos tribunais superiores a análise de possíveis violações a direitos fundamentais.” (SILVA apud SOUZA NETO, 2013, p. 49).

Ele também é conhecido como recurso ordinário constitucional, devido sua interposição poder ser perante o STF ou o STJ.

Esse recurso possui fundamentação livre, permitindo a apreciação de matéria de fato e de direito, e pode ser parcial ou total. Isso significa que possui sentido amplo e que “os tribunais superiores ao julgá-lo, podem e devem analisar questões de fato, o que é uma

excepcionalidade, tanto em razão dos demais processos de competência desses tribunais, quanto em comparação com as funções de cortes superiores estrangeiras.” (SOUZA NETO, 2013, p. 47).

O prazo para interposição é de 15 dias e deve ser feito perante o juiz *a aquo* em petição fundamentada (colocar o que este recurso ataca).

Os seus requisitos de admissibilidade são os mesmos da apelação e do agravo quando no juízo de origem, na instância superior será aplicada a disciplina dos regimentos internos do STF e do STJ.

O recurso ordinário cabível perante o Supremo Tribunal Federal deve versar sobre (art. 102, II da CF/88 c/c art. 539, I, do CPC):

Art. 539 CPC - Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão; [...].

O recurso ordinário cabível perante o Superior Tribunal de Justiça deve ter como objeto (art. 105, II, CF/88 c/c art. 539, II, do CPC):

Art. 539 - Serão julgados em recurso ordinário: [...]

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

5.6 Recurso Especial e Recurso Extraordinário

De acordo com o CPC, há duas espécies de recursos do gênero recurso excepcional, sendo elas o recurso extraordinário para o STF (art. 102, III, CF/88) e o recurso especial para o STJ (art. 105, III, da CF/88).

Esses recursos têm um regime jurídico comum, com diversas características semelhantes.

O recurso especial é de competência do Superior Tribunal de Justiça e tem como finalidade principal “a preservação da unidade do direito federal, visando sempre o interesse público, que deve sobrepujar os interesses das partes, no sentido de que as leis devam ser corretamente interpretadas e a jurisprudência uniformizada.” (AMARAL, 2003, p. 01).

Já o recurso extraordinário é de competência do Superior Tribunal Federal contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houver ofensa à norma da Constituição Federal.

Através de ambos, se busca uma uniformização: da aplicação da legislação federal por meio do recurso especial e da aplicação do direito objetivo constitucional por meio do recurso extraordinário.

No que diz respeito às custas, o STJ dispensa o seu recolhimento, mas não das despesas com a remessa e retorno dos autos. A falta de pagamento do porte de retorno acarreta a deserção do recurso especial, conforme o enunciado da súmula 187 do STJ, in verbis:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

No STF, entretanto, são cobradas normalmente as custas, logo, o recurso extraordinário, além do porte de remessa e retorno dos autos, sujeita-se ao pagamento de custas.

Tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias.

De acordo com o art. 102, III da Constituição Federal, cabe ao STF julgar em sede de recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal

Já de acordo com o art.105, III da Constituição Federal, cabe ao STJ julgar, por meio de recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Assim, os recursos extraordinário e especial são caracterizados como excepcionais, tendo sua individualidade na Carta Magna quanto às hipóteses de cabimento e suas limitações.

5.7 Embargos de divergência

Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência interna do STF ou do STJ, ou seja, visa combater a divergência interna nos tribunais.

De acordo com Alexandre Freitas Câmara (2014, p. 136) o recurso de embargos de divergência é mais um entre os instrumentos destinados “a atacar os dissídios jurisprudenciais que tanto mal fazem à credibilidade do judiciário.”

Os embargos de divergência são cabíveis de decisão de turma, em regra só é cabível contra acórdão proferido por turma em julgamento de recurso especial e extraordinário. No entanto, a divergência deve ser atual e pode versar sobre o mérito ou sobre a admissibilidade.

Darlan Barroso ensina sobre o tema:

No STJ existem seis turmas de julgamento, cada uma integrada por cinco ministros. Assim, se o acórdão proferido pela primeira turma for divergente de outro proferido pela segunda turma, poderá haver embargos de divergência para que a seção a que pertencem as duas turmas decida qual tese jurídica deve prevalecer (se da primeira ou da segunda turma do STJ). O mesmo ocorre no Supremo Tribunal Federal, que é composto por duas turmas e pelo Tribunal Pleno (as duas turmas reunidas); logo, havendo entre elas divergências no julgamento, caberá a interposição de embargos de divergência para que o plenário do tribunal decida qual deve prevalecer.” (BARROSO, 2007, p. 130).

Em relação ao efeito, os embargos divergentes não terão efeito suspensivo, conforme art. 266, § 2º do Regimento Interno do STJ.

6 O SISTEMA RECURSAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Durante anos o Código de Processo Civil de 1973 atendeu os anseios sociais, operando satisfatoriamente. No entanto, com a evolução social, a comunidade jurídica começou uma busca incessante pela praticidade e celeridade processual, tendo em vista que o CPC alterado não atendia mais as necessidades sociais e jurisdicionais e sua reforma era bastante esperada.

A comissão de juristas que ficou encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil teve membros importantes, como os doutrinadores Elpídio Donizetti, Humberto Theodoro Junior e foi presidida pelo Ministro do STF Luiz Fux. A comissão acredita que “sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em

pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.” (COMISSÃO DE JURISTAS, 2009).

Assim, para um novo código favorável à efetividade e à celeridade houve mudanças relevantes no sistema recursal brasileiro. O recurso é primordial e está diretamente ligado ao princípio fundamental do contraditório e da ampla defesa, que nos permite apresentar resposta, mostrar o outro lado dos fatos que foram narrados. Francesco Carnelutti afirma que esse princípio é “o instrumento processual que possibilita o aparecimento da verdade, pois é ele que instiga as partes combaterem uma com a outra, batendo as pedras, de modo que termina por fazer com que solte a centelha da verdade.” (CARNELUTTI, 2002, p. 67). No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara ensina que o Contraditório integra o conceito de processo, uma vez que “não existe processo, onde não existir contraditório” (CÂMARA, 2004, p. 55).

O projeto do NCPC no que cerne em matéria recursal, tinha como objetivo simplificar, resolver os problemas e reduzir a complexidade dos recursos. Em dezembro de 2014, o projeto foi aprovado pelo Congresso Nacional, e posteriormente, em 16 de março de 2015, a presidente Dilma Rousseff sancionou o texto do novo Código de Processo Civil que entrará em vigor no ano de 2016.

No código anterior, os recursos possuíam prazos distintos para sua interposição e a contagem do prazo se dava na forma de dias corridos, no entanto, a primeira mudança que abrange todos os recursos é nesse sentido. O prazo será único, isto é, todos os recursos deverão ser interpostos no prazo de 15 dias, exceto os embargos de declaração que permaneceram com o prazo de 05 dias. A outra mudança pode ser considerada como uma conquista pelos advogados, a reclamatória era em virtude dos magistrados não possuíram expediente no final de semana e os prazos recursais serem contados em dias corridos. Logo, no NCPC, apenas os dias úteis serão válidos para a contagem de prazos.

O recurso de apelação continuará sendo cabível contra sentença e no novo código está previsto no art. 1009.

Já o agravo sofreu alterações relevantes, sendo a principal a extinção do agravo retido. Desse modo, as decisões interlocutórias que seriam impugnadas através do agravo retido serão suscitadas como preliminar na apelação, assim terá o Tribunal o dever de examinar a sentença apelada e as decisões interlocutórias não impugnáveis mediante agravo de instrumento. (MONTENEGRO, 2010).

O agravo de instrumento que é cabível também contra decisões interlocutórias, apresentará no NCPC rol taxativo das hipóteses para sua interposição, quais são elas:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
 - a. II - mérito do processo;
 - b. III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
 - c. IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica;
 - d. V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 - e. VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 - f. VII - exclusão de litisconsorte;
 - g. VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 - h. IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 - i. X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 - j. XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
 - k. XII - (VETADO);
 - l. XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Ainda sobre agravo, o NCPC traz o agravo interno que caberá contra decisões unilaterais proferidas pelo relator e o seu processamento, de acordo com o art. 1021, se dará conforme o regimento interno de cada tribunal.

Os embargos infringentes que eram cabíveis no CPC/1973, contra acórdão não unânime proferido em apelação ou ação rescisória, com a finalidade de prevalecer o voto vencido, foram extintos no NCPC. A doutrina majoritária vê os embargos infringentes como forma de procrastinação e não como meio de obter o reexame favorável a quem interpôs o recurso.

A mudança dos embargos de declaração foi em relação à multa aplicada quando o juiz ou o tribunal entende que sua interposição foi meramente protelatória, isto é, com o intuito de atrasar o andamento do feito. Assim a multa que era de até 1% no código anterior, poderá ser aplicada até 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1026, § 2º.

Os embargos de divergência que antes eram cabíveis em decisão “de turma”, agora conforme o texto do NCPC, serão cabíveis no acórdão de Órgão fracionário. Ou seja, os acórdãos provindos das Seções também passarão a ser embargáveis.

Os demais recursos sofreram mudanças apenas nas técnicas redacionais, continuando a lei na mesma forma do CPC anterior.

7 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DOS RECURSOS FRENTE AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O tempo de duração dos recursos do direito processual civil sempre foi alvo de discussões, seja entre os doutrinadores na esfera jurídica, como também entre os leigos que utilizam do judiciário.

A sociedade espera do poder judiciário uma solução rápida condizente com o tempo em que vivemos, no entanto, a realidade é bem diferente. Várias são as causas da morosidade do sistema judiciário, uma delas é o crescimento reiterado de demandas, devido à crença depositada pela sociedade sobre o sistema, esperando a afirmação do direito pleiteado. E com tantas demandas, o poder judicial, devido sua falta de estrutura se torna inoperante, gerando consequentemente a crise da justiça. Assim, quando o litigante não alcança o esperado e não vê seu problema resolvido com rapidez e eficiência, fica frustrado e descrente no judiciário.

Os recursos são, na maioria das vezes, taxados como fatores de morosidade processual, principalmente os que possuem efeito suspensivo. Esse tipo de efeito, suspende a eficácia da decisão até o seu julgamento final, impossibilitando a execução, mesmo que provisória, pela parte vencedora da decisão recorrida. A demora gerada pelos recursos, muitas vezes, faz com que a ação se perdure por anos sem uma solução definitiva, o que confronta com o princípio constitucional da duração razoável do processo que preza por um tempo coerente, aceitável até o desfecho do processo.

Desse modo, com o objetivo de pesquisar a opinião dos cidadãos sobre esse tema, foi aplicado um questionário a vinte pessoas com idade, sexo, profissão e escolaridade distintas. O cerne das perguntas dizia respeito à visão dos entrevistados sobre o papel dos recursos para o processo civil em especial frente ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

A primeira pergunta foi se os entrevistados acreditam que a existência da possibilidade de interposição desses recursos contribui para a morosidade do judiciário. E 85% dos entrevistados responderam que SIM e 15% que NÃO.

Na questão número 02 pede para que os entrevistados avaliem o sistema judiciário brasileiro. A pergunta é: Em relação ao tempo de tramitação dos processos na justiça, como você avalia o sistema processual? Sendo as alternativas as seguintes: a) A justiça atua de forma rápida e ágil; b) A justiça pode demorar, mas isso se dá em razão da complexidade dos processos; c) A justiça pode demorar, mas isso se dá em razão do número de processos levados para apreciação do poder judiciário; d) A justiça é muito lenta e demorada; e) a justiça só é demorada em razão dos inúmeros recursos que as partes podem interpor caso não concordem com alguma decisão judicial.

A maioria dos entrevistados - 45% - acredita que a demora se dá por conta dos inúmeros processos levados ao judiciário, já 35% acha a justiça muito lenta e demorada, 15% consideram a interposição de recursos como motivo de morosidade, 05% acredita que a complexidade dos processos faz com que a justiça seja demorada e nenhum dos entrevistados afirmou ser a justiça rápida e ágil.

A questão 03 tratou do mérito dos recursos no sistema processual, os entrevistados foram questionados se acham importante que a parte que esteja insatisfeita com uma decisão judicial tenha o direito de recorrer para uma instância superior na tentativa de reformar a decisão? E o resultado foi unânime, 100% dos entrevistados responderam que SIM.

Analisando as questões aplicadas e o princípio da duração razoável do processo, percebe-se a relevância dos recursos, sendo importante para a sociedade obter um reexame da decisão judicial, podendo reformá-la, esclarecê-la ou invalidá-la. No entanto, a demora desse reexame é prejudicial às partes, que ficam desestimuladas e perdem a confiança na justiça. Portanto, os recursos possuem como ponto positivo a chance de se reformar uma decisão e como ponto negativo a morosidade do processo.

8 ANÁLISE COMPARATIVA DOS RECURSOS NO PROCESSO CIVIL E PROCESSO DO TRABALHO

Há alguns recursos que são utilizados tanto no Direito Processual Civil, quanto no processual trabalhista. O agravo de instrumento, os embargos de declaração, o recurso ordinário e o recurso extraordinário podem ser interpostos na esfera cível e também na esfera trabalhista, no entanto, em hipóteses cabimento distintas.

O agravo de instrumento no processo civil está previsto no art. 1015 no NCPC e é cabível contra decisões interlocutórias, ou seja, decisões que não são definitivas e nem terminativas e devem que versar sobre as hipóteses previstas nos incisos do art. já referido, lembrando que essas hipóteses possuem rol taxativo, logo o agravo deve ser interposto no prazo de 15 dias e será dirigido ao tribunal competente.

Já no processo do trabalho, contra as decisões interlocutórias não cabe nenhum recurso imediato, assim o agravo de instrumento que está elencado no art. 897 da CLT, é cabível em decisões que denegarem a interposição de recursos, isto é, decisões que trancam o recurso. Ele deverá ser interposto no prazo de 08 dias e será julgado pelo tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

Os embargos de declaração no Processo civil poderão ser interpostos contra qualquer decisão judicial que haja omissão, contrariedade e obscuridade e ainda, para corrigir erro material, conforme art.1022, NCPC. O prazo para sua interposição é de 05 dias e a petição deve ser dirigida ao juiz que prolatou a decisão, além disso, não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

No Direito processual trabalhista os embargos de declaração também são cabíveis contra omissão e contradição, porém em sentença ou acórdão. Poderão ser interpostos, ainda, para questionar requisito extrínseco de recurso no prazo de 05 dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, consoante o art. 897-A da CLT. Como no processo civil, o prazo fica interrompido para interposição de outros recursos.

O recurso ordinário no processo civil pode ser julgado no STJ e STF, dependendo da matéria que versar, sua fundamentação é livre e permite a apreciação de fato e de direito, seu prazo para interposição é de 15 dias e deve ser feito mediante petição fundamentada ao juiz *aquo*.

Entretanto, no processo trabalhista, o recurso ordinário para instância superior cabe contra decisões definitivas ou terminativas do juiz do trabalho e juiz de direito e contra acórdãos originários do Tribunal Regional do Trabalho. O prazo para ser interposto é de 08 dias, conforme art. 895 da CLT.

Por fim, o recurso extraordinário que é utilizado na esfera civil contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houver ofensa à norma da Constituição Federal e é de competência do STF, também é utilizado no Direito do Trabalho em decisão de última instância do TST, conforme art. 102, III da Carta Magna. O prazo para interposição de ambos é de 15 dias.

Feita a comparação dos recursos cíveis e trabalhistas notam-se mais diferenças que semelhanças, contudo vale ressaltar que, quando houver lacunas na CLT, haverá aplicação subsidiária do direito processual civil ao direito processual do trabalho.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da duração razoável do processo que está positivado na Constituição da República e visa a assegurar a efetivação da norma através de uma prestação jurisdicional eficaz traz um compromisso do Estado para com a sociedade.

A morosidade processual, principalmente advinda dos recursos fez com que fosse criado Novo código de processo civil com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional, fazendo com que a legislação processual se adapte ao que o princípio da duração razoável requer.

A extinção de determinados recursos e a uniformização dos prazos fazem com que o processo civil caminhe para a praticidade. No questionário aplicado, todos consideraram muito importante a função dos recursos, porém alegam ser a justiça muito lenta.

Dado o exposto, conclui-se que o novo código de processo civil traz esperança para um sistema mais eficaz e justo, andando lado a lado ao princípio da duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, M. T. do. **Finalidade do recurso especial**. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/recursos.../artigos/Amaral.doc>. Acesso em: 27 jul. 2015.
- ARRUDA, S. M. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2006.
- BARROSO, D. **Manual de direito processual civil (recursos e processo de execução)**. Barueri: Manole, 2007.
- CÂMARA, A. F. **Lições de direito processual civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. v. 1.
- CÂMARA, A. F. **Lições de direito processual civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. v. 2.
- CARNELUTTI, F. **Como se faz um processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Líder, 2002.
- COMISSÃO DE JURISTAS. **Exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 24 jul. 2015.
- DELLANI, D. A. **O novo CPC e os recursos**. Disponível em: <<http://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112156873/o-novo-cpc-e-os-recursos>>. Acesso em: 13 jul. 2015.
- FARIA, J. E. **O sistema brasileiro de justiça: experiência recente e futuros desafios**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200006>. Acesso em: 20 jul. 2015.

FERMINO, J. **A morosidade no judiciário em confronto com a função social do processo.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19936/a-morosidade-no-judiciario-em-confronto-com-a-funcao-social-do-processo>>. Acesso em: 5 ago. 2015.

LEAL, R. P. A principiologia jurídica do processo na teoria neo-institucionalista. In: TAVARES, F. H. (Org.). **Constituição, direito e processo: princípios constitucionais do processo.** Curitiba: Juruá, 2008. p. 281-290.

LUZ, V. P. da. **Manual prático dos recursos judiciais.** 2. ed. Barueri: Manole, 2007.

MELLO, V. R. P. **Dos recursos extraordinário e especial.** Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/doutrinas/processo_civil/procivil08.html>. Acesso em: 3 ago. 2015.

MIOTTO, C. C. **A evolução do direito processual civil brasileiro.** Disponível em: <<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/135/66>>. Acesso em: 3 ago. 2015.

MONTENEGRO, B. M. **Breves comentários sobre a extinção do agravo retido no anteprojeto do NCPC.** Disponível em: <<http://www.vparadvogados.com.br/breves-comentarios-sobre-a-extinc%CC%A7a%CC%83o-do-agravo-retido-no-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil/>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

MOREIRA, J. C. B. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. v. 5.

MOREIRA, J. C. B. **O novo processo civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NOVO CPC extingue embargos infringentes. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI183856,81042-Novo+CPC+extingue+embargos+infringentes>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

NUNES, D. J. C. **Processo jurisdicional democrático.** Curitiba: Juruá, 2008. v. 1.

NUNES, E. D. **Curso didático de direito processual civil.** 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

OST, F. **O tempo do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

RICARTE, O. **Apontamentos acerca das tutelas de urgência.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10656>. Acesso em: 13 jul. 2015.

SOUZA NETO, J. E. do A. **Recurso ordinário constitucional em processo civil.** Disponível em: <[file:///E:/Downloads/Dissertacao_Jose_Eugenio_do_Amaral_Souza_Neto%20\(1\).pdf](file:///E:/Downloads/Dissertacao_Jose_Eugenio_do_Amaral_Souza_Neto%20(1).pdf)>. Acesso em: 5 ago. 2015.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil.** 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.